



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.103555/2023-17

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.478, de 03/04/2023, publicada no DOU nº 68, de 10/04/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** as pessoas jurídicas **TY Jerônimo e Silva Ltda.**, CNPJ 13.804.874/0001-43 e **Jerônimo e Nunes Ltda.**, CNPJ 07.121.011/0001-79, por: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda. (nome fantasia TY Locações) é uma empresa brasileira, com sede em Teresina/PI. Foi constituída como empresa individual de responsabilidade limitada (atualmente sociedade limitada unipessoal – SLU), a qual presta serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento (atividade econômica principal), de transporte escolar e de locação de veículos a entes públicos.
2. Por sua vez, a pessoa jurídica Jerônimo e Nunes Ltda. (nome fantasia Canaã Turismo) também é uma empresa brasileira e sediada em Teresina/PI. Trata-se de sociedade empresarial limitada que presta serviços de organização de excursões em veículos rodoviários próprios (atividade econômica principal), de transporte escolar e de locação de veículos a entes públicos.
3. Em apertada síntese, no âmbito das investigações da denominada Operação Topique (Fases 1, 2 e 3), foram obtidas provas que revelaram um amplo, sistemático e permanente esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro. O esquema, supostamente existente desde 2010, teria se iniciado na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e se expandido para os demais órgãos do Governo Estadual e diversos municípios do Piauí e do Maranhão, financiado com recursos federais e estaduais destinados ao transporte escolar, em parte custeado pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a participação de múltiplas empresas e inúmeros empresários, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.
4. Registre-se que as informações oriundas da Operação Topique, resultado de trabalho conjunto da Polícia Federal com a Controladoria-Geral da União (CGU), foram compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da mencionada ação policial (Doc. nº 2748472).
5. Com base nessa investigação, esta CGU verificou a existência de indícios de que as referidas empresas, TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., praticaram atos lesivos contra a Administração Pública, consoante previsto na Lei nº 12.846/2013 (Doc. nº 2747535).
6. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR por meio da Portaria nº 1478, de 03/04/2023, publicada no DOU nº 68, de 10/04/2023, autuando-o sob o nº 00190.103555/2023-17, para apuração da eventual responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas processadas pelos atos acima indicados (Doc. nº 2761663).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

7. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que as pessoas jurídicas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., consoante detalhado no item “II.2” do presente tópico, praticaram atos ilícitos, a saber: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, simulando cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 12.846/2013), assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (Doc. nº 2747535).
8. Pois bem. Em razão da amplitude dos fatos apurados, bem como da natureza diversa das infrações praticadas, o presente item será abordado por meio de tópicos a fim de racionalizar a descrição das circunstâncias relevantes e o apontamento dos vários indícios que sustentam o entendimento da CPAR pela ocorrência dos atos lesivos imputados.

II.1 - Atuação das empresas investigadas na Operação Topique na fraude aos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI)

9. O grupo de empresas investigado na Operação Topique se dedicava a oferecer, em larga escala, propostas de serviços de transporte escolar e locação de veículos a entes públicos, mantendo vínculos cadastrais, societários, financeiros, familiares e trabalhistas variados, todas sob a possível gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI e, à época, sócio-administrador da empresa Locar Transportes, LC Veículos ou Leader (atual Marvão Serviços Ltda., CNPJ 13.118.835/0001-92), entidade principal do grupo.
10. A fraude era arquitetada já na fase embrionária da licitação - a cotação de preços - que contava com a atuação de servidores

para officiar exclusivamente as empresas do esquema, dentre elas a **TY Jerônimo e Silva Ltda. e a Jerônimo e Nunes Ltda.** Em alguns casos, as mesmas empresas que ofereciam orçamentos com sobrepreço venciam itens dos processos licitatórios e celebravam contratos com os órgãos públicos.

11. Ultrapassada a fase da cotação de preços, outras empresas do mesmo grupo simulavam concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, de forma que apenas se sagravam vencedoras nas licitações as empresas integrantes da organização, aí incluídas a **TY Jerônimo e Silva Ltda. e a Jerônimo e Nunes Ltda.**, que também recebiam ingerência do grupo capitaneado por Luiz Carlos Magno Silva.

12. A participação de servidores públicos ocupantes de cargos estratégicos era essencial à frustração do caráter competitivo dos certames em todas as etapas: a escolha da modalidade de licitação, a redação das cláusulas dos editais (exigências indevidas de capacidade técnica e atestados fornecidos pelo próprio órgão público licitante), o julgamento das propostas (desclassificação indevida de empresas que apresentavam propostas mais vantajosas por supostas falhas formais em planilhas de composição de custos) e a condução das rodadas de lances (interrupções indevidas e prazos exíguos para recursos).

13. Firmados os contratos, as empresas subcontratavam parcial ou totalmente os serviços, limitando-se a intermediar os pagamentos entre o ente público e os reais prestadores do serviço, de forma que os custos e riscos eram assumidos integralmente por motoristas locais que, além de não possuírem habilitação adequada para o transporte escolar, utilizavam veículos inapropriados, velhos e inseguros. Assim, a contratação das empresas era superfaturada, com sobrepreço médio de 40%, correspondente à diferença entre os valores pagos pelo órgão público às empresas vencedoras das licitações (integrantes da organização), por cada rota escolar, e os valores repassados por estas empresas aos efetivos prestadores dos serviços.

14. Parte dos valores recebidos servia ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos municipais e estaduais do Piauí, para determinar-lhes a prática dos atos de ofício necessários à simulação de novos processos licitatórios, à celebração e manutenção dos contratos existentes e à liquidação e execução de despesas superfaturadas em benefício das empresas integrantes do esquema. As vantagens econômicas eram entregues por meio de dinheiro em espécie, operações bancárias, transferência ou cessão gratuita de veículos e cessão ou transferência gratuita de imóveis.

15. Nos casos em que a vantagem indevida era entregue por meio de operações bancárias ou dinheiro vivo, funcionários das empresas atuavam como responsáveis pela movimentação de valores entre bancos, optando também por modalidades que dificultavam o rastreamento de valores (desconto de cheque seguido de imediato depósito).

16. Nos episódios em que a vantagem indevida se configurava com a cessão gratuita de veículos ou imóveis, o gestor público recebia o bem oriundo do grupo empresarial para seu livre uso, sem qualquer pagamento ou contraprestação ao formal titular.

17. Para dissimular a natureza ilícita de suas atividades e ocultar o patrimônio construído com os proventos ilícitos, a organização utilizava métodos de lavagem de dinheiro.

18. A 1ª fase da Operação, deflagrada ostensivamente em **02/08/2018**, investigou empresários e agentes públicos estaduais, com atuação na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI) e em nível operacional. A 2ª fase, deflagrada ostensivamente em **25/09/2019**, resultou do aprofundamento das investigações e teve como objetivo apurar casos de corrupção e de lavagem de dinheiro envolvendo agentes públicos estaduais que atuavam no alto escalão da SEDUC/PI e que tiveram participação nas licitações vencidas pelo grupo empresarial investigado. A 3ª fase da Operação, deflagrada ostensivamente em **27/07/2020**, avançou sobre o núcleo estratégico da SEDUC/PI.

19. A seguir, estão destacados os dois procedimentos licitatórios conduzidos pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí que empregaram o maior montante de recursos públicos federais: **os Pregões nº 01/2015 e 22/2017**.

20. O Pregão Presencial nº 01/2015, um dos certames supostamente fraudados, foi realizado com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (processo administrativo 0001204/2015). Seguem abaixo as principais informações do referido certame:

- Empresas participantes da cotação preliminar de preços:

| Nome | CNPJ |
|-------------------------------------------------|--------------------|
| Line Turismo Eireli | 13.317.374/0001-87 |
| RJ Locadora (DM Locadora) | 17.453.682/0001-90 |
| J. Moacir Lima Serviços - ME | 41.519.265/0001-88 |
| NM Locadora de Veículos Ltda EPP (MEL Serviços) | 17.274.100/0001-09 |

- Empresas vencedoras do Pregão nº 01/2015:

| Item | Nome | CNPJ | Contrato (01/10/2015) | Total bruto pago pela SEDUC - Segundo a Nota Técnica CGU nº 1783/2019 - Doc. nº 2748366 |
|---------|------------------------------------------------|--------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª GRE | Sousa Campelo Transportes Ltda | 10.644.834/0001-93 | 66/2015 | 11.237.858,03 |
| 2ª GRE | LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 | 67/2015 | 14.507.332,73 |
| 3ª GRE | LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 | 68/2015 | 12.315.756,38 |
| 5ª GRE | LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 | 70/2015 | 14.449.674,50 |
| 6ª GRE | C2 Transporte e Locadora | 15.072.752/0001-35 | 69/2015 | 6.594.822,34 |
| 7ª GRE | Lap de Carvalho ME | 06.211.813/0001-07 | 71/2015 | 6.832.664,50 |
| 8ª GRE | LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 | 72/2015 | 4.586.678,68 |
| 9ª GRE | Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) | 08.250.014/0001-75 | 73/2015 | 15.797.341,94 |
| 10ª GRE | C2 Transporte e Locadora | 15.072.752/0001-35 | 74/2015 | 5.777.955,17 |
| 11ª GRE | Sousa Campelo Transportes Ltda | 10.644.834/0001-93 | 75/2015 | 2.047.476,64 |

| Item | Nome | CNPJ | Contrato (01/10/2015) | Total bruto pago pela SEDUC - Segundo a Nota Técnica CGU nº 1783/2019 - Doc. nº 2748366 |
|---------|----------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| 12ª GRE | LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 | 76/2015 | 8.700.927,41 |
| 13ª GRE | TY Jerônimo e Silva EPP | 13.804.874/0001-43 | 77/2015 | 11.025.378,75 |
| 14ª GRE | TY Jerônimo e Silva EPP | 13.804.874/0001-43 | 78/2015 | 3.622.387,42 |
| 15ª GRE | C2 Transporte e Locadora | 15.072.752/0001-35 | 79/2015 | 9.402.337,49 |
| 16ª GRE | RJ Locadora (DM Locadora) - desistenteC2 Transporte e Locadora | 17.453.682/0001-90 | 83/2015 | 11.793.234,77 |
| 17ª GRE | Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo) | 07.121.011/0001-79 | 80/2015 | Não consta a informação na NT |
| 18ª GRE | LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 | 81/2015 | 19.097.153,72 |

21. Da mesma forma, o Pregão nº 22/2017 - SEDUC/PI (processo administrativo 0057885/2016) foi realizado com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí. Seguem abaixo as principais informações dos referidos certames:

- Empresas participantes da cotação preliminar de preços:

| Nome | CNPJ |
|------------------------------------------------------------|--------------------|
| C2 Transporte e Locadora | 15.072.752/0001-35 |
| RJ Locadora (DM Locadora) | 17.453.682/0001-90 |
| KA Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos) | 34.981.795/0001-88 |
| TY Jerônimo e Silva EPP | 13.804.874/0001-43 |
| Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo) | 07.121.011/0001-79 |
| LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 |

- Empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017:

| Item | Nome | CNPJ | Contrato (01/12/2017) | Aditivos |
|---------|------------------------------------------------|--------------------|-----------------------|----------|
| 1ª GRE | Sousa Campelo Transportes Ltda | 10.644.834/0001-93 | 293/2017 | |
| 2ª GRE | LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 | 295/2017 | |
| 3ª GRE | Line Turismo Eireli | 13.317.374/0001-87 | 297/2017 | |
| 4ª GRE | LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 | 298/2017 | |
| 5ª GRE | LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 | 300/2017 | |
| 6ª GRE | Line Turismo Eireli | 13.317.374/0001-87 | 301/2017 | |
| 7ª GRE | Lap de Carvalho ME | 06.211.813/0001-07 | 302/2017 | |
| 8ª GRE | C2 Transporte e Locadora | 15.072.752/0001-35 | 304/2017 | |
| 9ª GRE | Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) | 08.250.014/0001-75 | 305/2017 | |
| 10ª GRE | RJ Locadora (DM Locadora) | 17.453.682/0001-90 | 307/2017 | |
| 11ª GRE | Sousa Campelo Transportes Ltda | 10.644.834/0001-93 | 308/2017 | |
| 12ª GRE | RJ Locadora (DM Locadora) | 17.453.682/0001-90 | 309/2017 | |
| 13ª GRE | TY Jerônimo e Silva EPP | 13.804.874/0001-43 | 311/2017 | |
| 14ª GRE | RJ Locadora (DM Locadora) | 17.453.682/0001-90 | 312/2017 | |
| 15ª GRE | Sem resultado | - | - | |
| 16ª GRE | C2 Transporte e Locadora | 15.072.752/0001-35 | 313/2017 | |
| 17ª GRE | TY Jerônimo e Silva EPP | 13.804.874/0001-43 | 315/2017 | |
| 18ª GRE | LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 | 316/2017 | |
| 19ª GRE | LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 | Não juntado | |
| 20ª GRE | LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 | Não juntado | |
| 21ª GRE | LC Veículos (LOCAR) | 13.118.835/0001-92 | Não juntado | |

30/11/2018 (1º)
04/02/2019 (2º)
29/03/2019 (3º)
30/07/2019 (4º)
30/09/2019 (5º)
21/10/2019 (6º)

22. Conforme quadro acima, os contratos do Pregão nº 22/2017 passaram por aditivos. Os contratos 311/2017 e 315/2017, por sua vez, somente foram até o 2º Termo Aditivo, que promoveu a supressão quantitativa de 25% do valor diário estimado em cada contrato, em atendimento à determinação do TCE/PI.

23. Cabe destacar que, em 2019, para dar continuidade à contratação dos serviços de transporte escolar, a SEDUC promoveu o Pregão nº 11/2019, que teve cinco lotes arrematados pela empresa JJ e Silva ME (CNPJ 69.607.729/0001-27) e quatro pela empresa J e Silva Lima Eireli (CNPJ 04.162.704/0001-11), de titularidade, respectivamente, de Josiel Jerônimo e Silva e Josilene e Silva Lima, ambos irmãos de Josué Jerônimo e Silva, da empresa **Jerônimo e Nunes Ltda.**, e tios de Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, da empresa **TY Jerônimo e Silva Ltda.** (fls. 174/178, Doc. nº 2748383 – Representação 2ª Fase Topique). Na Nota Técnica nº 1445/2019 (Doc. nº 2748365), a CGU verificou a existência de indícios de que o *modus operandi* da organização para fraudar as contratações em conluio com agentes públicos ainda continuava sendo colocado em prática.

II.2 – Descrição das condutas delitivas praticadas pelas empresas processadas e das evidências constantes nos autos

Condutas – (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público

- **Bases de Dados (CNPJ e CPF) demonstrando a existência de vínculos entre as licitantes**

24. Em consultas às bases de dados disponíveis, realizadas em 21/09/2022, no âmbito da Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2 (COREP 2), bem como registradas na Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/Regional/PI (Doc. nº 2747536), de 19/02/2018, e no Relatório de Polícia Judiciária nº 001/2018-NIP/SR/PF/PI (fls. 265/291 do IPL 23/2015 – Doc. nº 2747540), foram verificados vínculos entre as duas licitantes. Seguem os principais achados:

- **Jerônimo e Nunes Ltda. (Canaã Turismo)**: Seu empresário responsável, Josué Jerônimo e Silva, CPF 2xx.xxx.xxx-53, é pai de Túlio Ycaro Jerônimo e Silva, CPF 0xx.xxx.xxx-46, empresário responsável pela empresa **TY Jerônimo e Silva Ltda.** A sócia da empresa, Valmira Nunes Teixeira, CPF 3xx.xxx.xxx-87, foi servidora da Secretaria de Estado de Educação do Piauí - SEDUC/PI em período coincidente (2004 a 2014) com Luiz Carlos Magno Silva, CPF 5xx.xxx.xxx-49, responsável pela empresa LC Veículos (Locar Transportes);

- **TY Jerônimo e Silva Ltda.**: Seu empresário responsável, Túlio Ycaro Jerônimo e Silva, CPF 0xx.xxx.xxx-46, é filho de Josué Jerônimo e Silva, CPF 2xx.xxx.xxx-53, empresário responsável pela empresa **Jerônimo e Nunes Ltda.**

- **Informações e extratos de fluxo financeiro entre as empresas licitantes ao tempo dos processos licitatórios**

26. A empresa **Jerônimo e Nunes Ltda.** e a LC Veículos concorreram para os lotes 02, 03, 04, 11, 16 e 17 do Pregão nº 01/2015, tendo a LC Veículos (ou empresas do mesmo grupo) vencido nos lotes 02, 03 e 17 (este último da 18ª GRE), enquanto a **Jerônimo e Nunes Ltda.** venceu o item 16 (referente à 17ª GRE). Na rodada de lances verbais para os itens 02, 03 e 17, ocorrida em 05/08/2015, a **Jerônimo e Nunes Ltda.** supostamente apresentou lances maiores que os da LC Veículos (fls. 1730/1731, Doc. nº 2747849).

27. Ocorre que, enquanto a empresa **Jerônimo e Nunes Ltda. (Canaã Turismo)** concorria com a Locar Transportes (LC Veículos ou empresas do grupo Locar) nesses lotes do pregão, seu sócio responsável, Josué Jerônimo e Silva, paralelamente ao trâmite do processo licitatório, entre julho e novembro de 2015, recebeu valores a partir do desconto de cheques da LOCAR, num total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais):

- no dia 22/07/2015, Josué Jerônimo recebeu em sua conta particular R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a partir do depósito do cheque no. 851276, da Locar Transportes - Doc. nº 2747753;

- nos dias 13/10/2015 e 05/11/2015, mais dois cheques da Locar Transporte foram descontados para transferência de valores em benefício de Josué Jerônimo e Silva: o cheque no. 851288, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e o cheque no. 851292, de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) - fls. 9, Doc. nº 2747747.

28. Já no Pregão nº 22/2017, a empresa **TY Jerônimo e Silva Ltda.** disputou diretamente com a LC Veículos ou com a C2 Transportes para os lotes 01, 04, 05, 06, 14 e 18, sem supostamente ter vencido as empresas do Grupo Locar em todos esses lotes.

29. Entretanto, segundo a planilha Doc. nº 2748473, os sócios das empresas **TY Jerônimo e Silva Ltda.** e **Jerônimo e Nunes Ltda.**, teriam recebido juntos mais de R\$ 100 mil reais da empresa C2 Transporte durante o ano de 2016 e mais de R\$ 400 mil reais também da C2 em 2017/2018. Da LC veículos (ou Leader Transporte), foram mais de R\$ 400 mil reais para as empresas **TY e Jerônimo e Nunes** (e seus sócios) em 2016/2017. Os lançamentos demonstram o fornecimento de quase R\$ 1 milhão de reais das empresas do grupo Locar para a **TY Jerônimo e Silva Ltda.** e para a **Jerônimo e Nunes Ltda.**

30. Entre si e seus sócios, a **TY Jerônimo e Silva Ltda.** e a **Jerônimo e Nunes Ltda.** transacionaram valor superior a R\$ 230 mil reais, entre créditos e débitos, nos anos de 2016/2017.

31. Igualmente merece registro que a empresa J J e Silva ME (CNPJ 69.607.729/0001-27), de titularidade de Josiel Jerônimo e Silva, tio de Túlio Ycaro Jerônimo e Silva, da empresa **TY Jerônimo e Silva Ltda.** (conforme já apontado no item 2.15 da presente nota), competiu em todos os lotes no Pregão nº 22/2017, inclusive naqueles em que a **TY** se sagrou vencedora.

32. Contudo, segundo a planilha Doc. nº 2748475, também extraída do Caso SIMBA 002-PF-002142-92, entre 2014 e 2018, as empresas JJ e Silva ME e a **TY Jerônimo e Silva Ltda.** (ou seu sócio administrador Túlio Ycaro) mantiveram intenso fluxo financeiro, em valor total superior a R\$ 1,3 milhão de reais, inclusive durante o período da realização do Pregão nº 22/2017.

33. O contexto de informações trazido evidencia a possível ocorrência de fraude/simulação de concorrência em ambos os processos licitatórios, com participação ativa das empresas **TY Jerônimo e Silva Ltda.** e **Jerônimo e Nunes Ltda.**

- **Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique ratificando o vínculo entre as empresas do grupo LOCAR e a empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. (TY Locações)**

34. Nos Inquéritos Policiais instaurados por ocasião da Operação Topique, foram ouvidos sócios, ex-sócios, parentes e funcionários de Luiz Carlos Magno e das empresas LC Veículos, RJ Locadora, C2 Transporte e Line Turismo, todas do grupo Locar e concorrentes da **TY Jerônimo e Silva Ltda.** e da **Jerônimo e Nunes Ltda.**

[REDACTED]

- **Documentos diversos e mídias (celular, hd, pendrive) apreendidos na Operação Topique, demonstrando que a empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. (TY Locações) sofria ingerência do grupo empresarial liderado por Luiz Carlos Magno Silva, concorrente da TY Jerônimo e Silva Ltda. e da Jerônimo e Nunes Ltda. nos Pregões n 01/2015 e 22/2017, tendo simulado concorrência no Pregão 22/2017**

37. Durante a Operação Topique, foram apreendidos diversos documentos na sede das empresas do grupo e de seus funcionários, bem como na SEDUC/PI evidenciando: uma gestão e/ou acompanhamento conjunto da organização, aí incluídas as empresas **TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda.**; a atuação de Suyana Cardoso (responsável pelas licitações e irmã do pregoeiro Rogério Soares Cardoso) em nome de todas as empresas do grupo, especialmente durante o Pregão nº 22/2017, inclusive com gestão conjunta de dados e acessos a sistemas oficiais; a livre ingerência das empresas dentro da SEDUC/PI e a possível prática de simulação de concorrência nos certames mencionados.

[REDACTED]

- **Documentos inseridos no processo do Pregão nº 01/2015 – Doc. nº 2747849**

39. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas na Operação Topique no Pregão nº 01/2015, com alguns indícios de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 01/2015, supostamente concorrentes, **TY Jerônimo e Silva EPP** (assinada por Túlio Ykaro Jerônimo e Silva), **Jerônimo e Nunes Ltda EPP** (assinada por Josué Jerônimo e Silva) e **LOCAR Transporte** (assinada por Luiz Carlos Magno Silva) e suas respectivas propostas (473/483, 485/497, 526/539, 643/657, 658/686, 761/872, 1388/1454, 1455/1517), comprovando a participação no certame;
- Ata de Sessão Pública do Pregão (fls. 738/740), rodadas de lances verbais (fls. 1729/1745), Ata da Sessão de Julgamento das Propostas (fls. 1746/1749) e a Ata de Registro de Preços nº 001/2015 SEED/PI (fls. 2113/2126), com a assinatura dos representantes das empresas referidas no item anterior;
- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Edital do Pregão nº 01/2015, emitidas na mesma época do certame pelo próprio Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva (fls. 795, 847, 975, 1422 e 1432);
- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 001/2015, a exceção da RJ Locadora (à época DM), que desistiu do item 15 do certame (16ª GRE) e permitiu a assunção da C2 Transporte – Doc. nº 2747889.

- **Documentos inseridos no processo do Pregão nº 22/2017**

40. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas na Operação Topique no Pregão nº 22/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Propostas apresentadas pelas empresas C2 Transporte, RJ Locadora, Lima Veículos, **TY Jerônimo e Silva EPP** (assinada por Túlio Ykaro Jerônimo e Silva), **Jerônimo e Nunes Ltda.** (assinada por Josué Jerônimo e Silva) e **LC Veículos** (assinada por Luiz Carlos Magno Silva), para formação da cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017 (fls. 190/200, Doc. nº 2747948);
- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 22/2017, supostamente concorrentes, **LC Veículos (atual Marvão)** e **TY Jerônimo e Silva EPP** e suas respectivas propostas (40/178 - Doc. nº 2747968, 11/39 e 84/92 - Doc. nº 2748089);
- Propostas de preços das empresas **LC Veículos Eireli (Marvão Serviços Ltda)**, Line Turismo Eireli, C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) e **TY Jerônimo e Silva EPP** no Pregão nº 22/2017, cujos valores anuais dos itens corresponderam à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos, quando os itens 4.1.5 e 4.1.9 do Termo de Referência especificaram apenas 200 dias letivos, o que indica que tais propostas teriam sido elaboradas em conjunto, já que cometeram a mesma falha (fls. 11/39 e 84/92 - Doc. nº 2748089). Deve ser analisado em conjunto com o documento "Análise - Planilha de Composição de Custos" (fls. 102/134 - Doc. nº 2748089), elaborado por Lisiane Lustosa Almendra, Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD, no qual nenhuma observação foi consignada acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, facilmente identificáveis;
- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela **TY Jerônimo e Silva EPP** para a comprovação da qualificação exigida no Item 13.5, "a", do Edital do Pregão nº 22/2017, emitidos pela própria Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC/PI, Lisiane Lustosa Almendra (fls. 173/175 - Doc. nº 2747968);
- Ata de Registro de Preços nº 002/2017 SEDUC/PI, com a assinatura dos representantes das empresas vencedoras da licitação (fls. 159/164 - Doc. nº 2748264);
- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017 (Doc. nº 2748264).

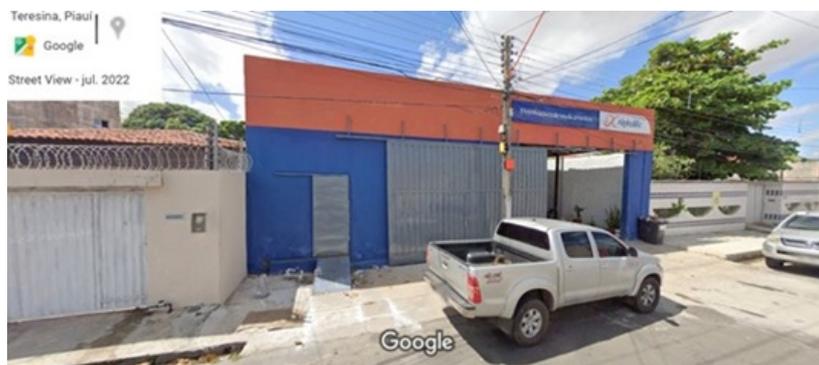
- **Consulta RAIS e Google Maps demonstrando que a TY Jerônimo e Silva Ltda. supostamente não detinha capacidade operacional para cumprir os contratos firmados**

41. Em consulta ao sistema RAIS, foi possível perceber que a **TY** teve, no máximo 14 funcionários ao longo dos anos das contratações resultantes dos Pregões nº 01/2015 e 22/2017, o que era incompatível com o transporte diário de alunos dos mais de 20 (vinte) municípios das 13ª e 14ª GREs (Pregão nº 01/2015) e das 13ª e 17ª GREs (Pregão nº 22/2017), demonstrando que a empresa não possuía capacidade operacional para atender o serviço para o qual fora contratada pela SEDUC, consistindo, possivelmente, em empresa de fachada.

| Descrição | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---------------------------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 13804874000143 - TY JERONIMO E SILVA EIRELI | 1 | 4 | 10 | 14 | 10 | 5 | 2 | 8 | 6 | 1 |

42. Ademais, o endereço declarado pela empresa nos Pregões 01/2015 e 22/2017 foi a Rua David Caldas, 3185, Teresina/PI, enquanto o atual endereço cadastrado no Sistema CNPJ é a Av. Pedro Freitas, 2601, Teresina/PI. Segundo o *Google Maps*, ambos os locais não aparentam ter estrutura suficiente para abrigar empresa que ganhou contratos de porte milionário da SEDUC/PI, reforçando a possível falta de capacidade operacional para cumprir os contratos firmados.

Endereço informado nos documentos dos Pregões nº 01/2015 e 22/2017: Rua David Caldas, 3185, Teresina/PI (foto atual)



Fonte: *Google Maps – Street View*, consulta em 09/05/2023.

Endereço informado no Sistema CNPJ: Av. Pedro Freitas, 2601, Sala 01, Teresina/PI



Fonte: Google Maps – Street View, consulta em 09/05/2023.

- **Consulta RAIS e Google Maps demonstrando que a Jerônimo e Nunes Ltda. não detinha capacidade operacional para cumprir os contratos firmados**

43. Em consulta ao sistema RAIS, foi possível perceber que a **Jerônimo e Nunes Ltda.** teve, no máximo 5 funcionários ao longo dos anos das contratações do Pregão nº 01/2015, o que era incompatível com o transporte diário de alunos dos 10 (dez) municípios da 17ª GRE, demonstrando que a empresa não possuía capacidade operacional para atender o serviço para o qual fora contratada pela SEDUC, tampouco para fornecer cotação prévia ao Pregão nº 22/2017.

| Descrição | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2021 |
|----------------------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 07121011000179 - JERONIMO E NUNES LTDA | 2 | 2 | 3 | 2 | 5 | 2 | 3 | 3 | 3 | 3 | 1 |

44. Ademais, o endereço declarado pela empresa no Pregão 01/2015 foi a Av. João Ferreira, 846, Centro, Água Branca/PI, mesmo endereço cadastrado até hoje no Sistema CNPJ. Segundo o *Google Maps*, o local não tem estrutura suficiente para abrigar empresa que ganhou contratos de porte milionário da SEDUC/PI, reforçando a possível falta de capacidade operacional para cumprir os contratos firmados e a possibilidade de se tratar de empresa de fachada.

Endereço Jerônimo e Nunes Ltda.: Av. João Ferreira, 846, Centro, Água Branca/PI



Fonte: Google Maps – Street View, consulta em 09/05/2023.

II.3 – Conclusão da CPAR sobre as condutas praticadas pelas empresas processadas e sobre as provas constantes nos autos

45. Portanto, as pessoas jurídicas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., consoante detalhado no item anterior do presente tópico (“II.2”), praticaram atos ilícitos, a saber:

TY Jerônimo e Silva Ltda. - (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017 da SEDUC/PI; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, simulando cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017, comportando-se de modo inidôneo, praticando atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 10.520/2002 (Doc. nº 2747535).

Jerônimo e Nunes Ltda. - (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência no Pregão nº 01/2015 da SEDUC/PI; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, simulando cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017, comportando-se de modo inidôneo, praticando atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 10.520/2002 (Doc. nº 2747535).

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

46. A CPAR entende que as condutas perpetradas pelas pessoas jurídicas **TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda.** enquadram-se nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que as aludidas pessoas jurídicas praticaram atos ilícitos, a saber:

TY Jerônimo e Silva Ltda. - (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, comportando-se de modo inidôneo.

Jerônimo e Nunes Ltda. - (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, comportando-se de modo inidôneo.

IV – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS PROCESSADAS PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS

47. As provas acima mencionadas permitem concluir que Josué Jerônimo e Silva e Túlio Ycaro Jerônimo e Silva (pai e filho, respectivamente) utilizaram as pessoas jurídicas processadas, das quais são sócios, para cometer atos ilícitos, isto é, para fraudar procedimento(s) licitatório(s) público(s) (conforme registrado em tópico anterior, “III – ENQUADRAMENTO LEGAL”). Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20/09/2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica **beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica como propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (grifamos)

48. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não são extensíveis a todos os sócios, mas, apenas, àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

(...) *a disregard of the legal entity* terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que **os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração.** Portanto, *a contrario sensu* não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcísio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. *Lei Anticorrupção*: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifamos).

A desconsideração, contudo, convém advertir, não se confunde com a responsabilização do administrador da pessoa jurídica em questão. O legislador, ao que parece, confundiu-se ao redigir o dispositivo, vislumbrando a necessidade de desconstruir-se a personalidade jurídica da empresa ofensora para poder atingir seus administradores. Tal não é necessário, pois a personalidade jurídica da empresa em questão mantém-se incólume e hígida caso pretenda-se responsabilizar o administrador pela prática de ato lesivo à Administração Pública. E a **possibilidade de responsabilização pessoal dos administradores permanece intocável** no ordenamento jurídico, aliás conforme lembra a própria Lei Anticorrupção em dispositivo introdutório. (PESTANA, Marcio. *Lei Anticorrupção*: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013, p. 33, grifo nosso).

49. A decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STFDESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA -MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO -BENS DOS SÓCIOS

- LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

V - **A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.**

VI - **O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.** (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17/02/2011, grifamos).

50. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no seu artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para **facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus **administradores e sócios com poderes de administração**, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifamos)

51. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por “(...) *ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrendo ou dissimulando a prática de atos ilícitos*”. (RIBEIRO, Márcio Aguiar. *Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial*. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272). É comumente utilizada para “(...) *simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada*”. (*ibidem*).

52. Nessa linha, é dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios (ocultos ou não) de utilizá-las para fins igualmente ilícitos, consoante detalhado nos parágrafos 24 a 44, item “II.2” desta peça de acusação:

Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira -, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. *Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013*. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

A desconsideração da pessoa jurídica, quando esta foi criada com o fim exclusivo de mascarar os atos ilícitos (civis, penais e administrativos) de seus sócios (alguns deles os denominados ‘laranjas’, que nem sabem da sociedade), não é figura inédita no direito brasileiro. Por vezes, a pessoa jurídica comete os ilícitos previstos nesta Lei, mas, na realidade, cuida-se de uma fachada, pois há pessoas físicas, nitidamente criminosas, lucrando com o delito. (...) Em suma, caso a autoridade máxima conclua (ou a comissão processante) ser determinada pessoa jurídica uma fachada para atividades criminosas, deve providenciar (...) a desconsideração da pessoa jurídica, perseguindo os sócios e dirigentes, na esfera civil e penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Corrupção e Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 175-176).

53. A comissão entende que há fartas provas, nos autos do presente PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória aos sócios Josué Jerônimo e Silva e Túlio Ycaro Jerônimo e Silva (pai e filho, respectivamente), pois as empresas **TY Jerônimo e Silva Ltda.**, CNPJ 13.804.874/0001-43 e **Jerônimo e Nunes Ltda.**, CNPJ 07.121.011/0001-79, foram utilizadas para fraudar procedimento(s) licitatório(s) público(s). Nesse sentido, caracteriza-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-los para se manifestarem sobre a indicição em face das empresas ora processadas.

V – CONCLUSÃO

54. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** as pessoas jurídicas **TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda.** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2022, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos e de devolução da vantagem auferida, para análise do parâmetro

previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;

- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, bem como a planilha de avaliação preenchida e com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

55. A título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

56. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

57. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/2013 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>

58. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

59. É de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

60. Por fim, a comissão também decide **INTIMAR** os sócios **Josué Jerônimo e Silva e Túlio Ycaro Jerônimo e Silva** acerca da desconsideração da personalidade jurídica das empresas **TY Jerônimo e Silva Ltda.**, CNPJ 13.804.874/0001-43 e **Jerônimo e Nunes Ltda.**, CNPJ 07.121.011/0001-79, e dos efeitos dela decorrentes, tendo em vista as ilicitudes relatadas neste Termo de Indiciação.

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

61. As pessoas jurídicas intimadas podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER) do Governo Federal, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB,

RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - **Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 26/05/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 29/05/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]